



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO SOBRETUDO NO PA FICA FAÇA (COMUNIDADE LOTE 11) NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº. 893954/2019/MDR/CAIXA

Trata-se de resposta a pedido de impugnação apresentado pela empresa a **GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ: 02.904.092/0001-60 devidamente qualificada nos autos do referido processo.

Conforme consta nos autos, a empresa acima apresenta pedido de impugnação frente a edital cujo objeto em epígrafe.

DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”



Dada a tempestividade, o referido pedido será analisado e respondido em respeito ao direito de petição

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

A impugnação, em resumo, contesta quanto a exigência do item abaixo:

02. Verifica-se do item 6.1.2 a exigência de alvará de funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal das licitantes no certame.

03. O documento, entretanto, em nada se relaciona com aspectos relacionados ao fisco das empresas: É que o termo "Fisco" é diretamente associado aos órgãos responsáveis pela fiscalização e cobrança de tributos, e, portanto, em nada se relaciona ao documento emitido pelo Poder Executivo Municipal aprovando o endereço de funcionamento de determinado estabelecimento.

Alega o impetrante que: a exigência de alvará de funcionamento é considerada pela doutrina e jurisprudência excessiva e abusiva, já que não encontra guarida em qualquer legislação editada, ferindo, portanto, o princípio da legalidade e da reserva legal. Esse foram os fatos alegados, passamos as considerações.

Requer ainda que, seja facultado ao licitante, a substituição do documento discriminado no item 6.1.2 (alvará de funcionamento), por documento denominado "Certidão de Cadastro", emitido física ou eletronicamente, pela prefeitura em que se localiza a sede da empresa licitante, capaz de demonstrar a regularidade fiscal da empresa participante do certame.

Esses são os fatos, passamos aos fundamentos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importante destacar que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, por meio da Comissão Permanente de Licitação, não tem o objetivo de tomar nenhuma decisão com vistas a restringir a competitividade do certame, buscamos sempre, atuar com base nos preceitos previstos na Lei Federal 8.666/93 e outras legislações complementares, bem como, princípios que regem a administração pública e os processos licitatórios, juntamente com as decisões doutrinárias e jurisprudenciais em especial dos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso e



Tribunal de Contas da União, principais órgãos de controle externo dos atos que envolvem a gestão pública.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

O edital no item 6.1.2 estabeleceu os documentos relativos a regularidade fiscal, vejamos:

6.1.2 – Documentos relativos à regularidade fiscal

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- b) Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (PGFN);
- c) Certidão de Regularidade junto à Secretaria de Fazenda Estadual específica para participar de licitação;
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais da sede do licitante;
- e) Certidão de Regularidade junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa da Procuradoria Geral do Estado;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Alvará de Licença para funcionamento para o exercício de 2021, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da presente Licitação;



Mesmo alegando a empresa que o alvará de funcionamento não é documento fiscal a solicitação do alvará de funcionamento não acarreta qualquer restrição a competição do certame, até porque, a empresa ao apresentar a d) Certidão Negativa de Tributos Municipais, certamente está com seu funcionamento regular.

Frise-se, não se está discutindo a necessidade de se haver base, escritório, sede ou filial no município de Nova Brasilândia, mais tão somente o alvará de localização da referida empresa interessadas em participar do certame.

Ou seja, o Alvará de Funcionamento nada mais é do que autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público etc., sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a administração pública. Diante do exposto e considerando que a exigência do alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto. Assim tem decidido os tribunais como podemos citar a decisão singular do TCE/MA – Processo nº 149810/2009.

Ainda podemos citar o art. 28 da lei 8666/93 em que prevê a possibilidade a exigência de ato de registro ou autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, sendo este documento incluído nos documentos relativos a habilitação.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, restou claro que o Alvará de Funcionamento se encontra nos documentos relativos a habilitação, conforme afirma texto da presente Lei.

A prova de habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida:

“A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a



Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Quanto ao pedido de substituição do alvará pelo cadastro do contribuinte assim preleciona o doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária



acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.

Assim os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da localização da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada o contato, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, **não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.**

Da conclusão

Por todo o exposto a Comissão Permanente de Licitação entende que as exigências postuladas no edital não fere a competitividade, mais tão somente cumpre os requisitos da lei, mantendo a garantia dos requisitos mínimos para



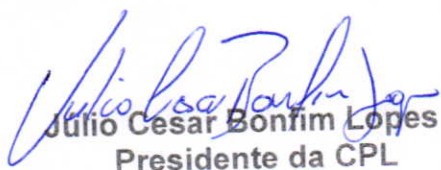
a segurança da contratação do referido objeto, o qual definiu as cláusulas e condições de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, preservado portanto o **referido interesse público**. E assim, estando amparada na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Em que pese às alegação formulada pela requerente, e após avaliação do ponto mencionado, a Presidente da CPL com base no que foi exposto, entende que preliminarmente, por CONECER do pedido, e no mérito negar-lhe provimento, indeferindo o pedido da empresa: **GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, para a modificação dos itens do edital, vez que os argumentos apresentados pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover o Presidente e membro, sendo mantido todas as condições e prazos estabelecidos no processo.

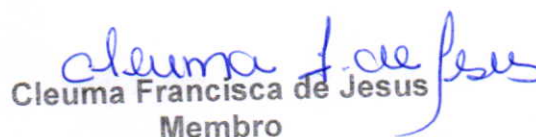
Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 28 de Janeiro de 2021.

Comissão/Portaria nº. 055/2021


Julio Cesar Bonfim Lopes
Presidente da CPL


Ana Cristina Soares
Membro


Cleuma Francisca de Jesus
Membro